



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 469-53.2012.6.26.0144 – CLASSE 32 –
UBATUBA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Dias Toffoli
Recorrentes: Délcio José Sato e outra
Advogado: Hamilton Bonelle
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. RETIRADA. RECOLOCAÇÃO. FRAUDE À LEI. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A retirada de propagandas irregulares veiculadas em bens de uso comum para afixá-las em outros da mesma espécie implica fraude à lei, razão pela qual persistem as conclusões do acórdão regional no tocante à incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
2. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Délcio José Sato e a Coligação Avança Ubatuba pela suposta prática reiterada de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum.

O juiz eleitoral julgou procedente a representação e condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) (fl. 59).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 88):

Propaganda eleitoral irregular. Publicidades veiculadas em bem de uso comum em desconformidade ao estabelecido no artigo 37 da Lei 9.504/1997. Reiteraões nessa prática vedada que não se pode olvidar. Manutenção da multa aplicada. Recurso improvido.

Délcio José Sato e a Coligação Avança Ubatuba interpuseram recurso especial (fls. 107-115), no qual suscitam violação aos arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, e configuração de divergência jurisprudencial.

Em síntese, os recorrentes alegam que:

a) a norma eleitoral elide a aplicação de multa quando o responsável pela propaganda irregular a remove no prazo de 48 horas, após a notificação;

b) cada uma das notificações para retirada da propaganda eleitoral irregular foi tempestivamente atendida, de modo que a fixação de multa afronta o texto da lei;

c) não há no ordenamento jurídico eleitoral previsão para imposição de multa pecuniária decorrente de reiteração de propaganda eleitoral irregular; e



d) a imposição de multa em razão da reiteração dos atos afronta a Constituição Federal, pois “[...] não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (fl. 112);

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 118-121).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 126-128).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso fundamentou-se no art. 276, I, *a* e *b*. No entanto, quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática. De acordo com remansosa jurisprudência desta Corte, a simples transcrição de ementas de julgados não é suficiente para a configuração da divergência jurisprudencial¹.

No tocante à alegação de violação ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, observa-se que essa assertiva não pode ser apreciada, pois a matéria não foi debatida na instância regional. Logo, ausente o indispensável prequestionamento.

Diante disso, recebo o recurso sob o fundamento da violação a expresso dispositivo de lei (art. 10 da Resolução-TSE nº 23.370/2011) e passo a apreciar o mérito.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assim se manifestou (fls. 89-92):

Por sinal, sobreleva que, mesmo após notificado (folhas 7 a 19), esse então concorrente às urnas, desrespeitando esse comando,

¹ Precedentes: REspe nº 114/SC, *DJe* de 6.6.2012, Rel. Min. Nancy Andrighi; REspe nº 35486/SP, *DJe* de 18.8.2011, Rel. Min. Gilson Dipp; e AgR-AI nº 10946/MG, *DJe* de 14.12.2009, Rel. Min. Felix Fischer.

reiterou por diversas vezes essa conduta, ou seja, colocou novas publicidades em locais de uso comum em evidente afronta ao estabelecido nos artigos 37 da Lei 9.504/1997 e 10 da Resolução 23.370/2011 do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se olvida, aliás, que, embora tenha havido cumprimento pelos recorrentes quanto à retirada dos anúncios no prazo legal, esse comportamento consubstanciou má-fé por descumprirem a legislação eleitoral, beneficiando-se do prazo de 48 horas para divulgação da correspondente campanha.

[...]

[...] os elementos juntados aos autos, diversamente do quanto aduzido pelos recorrentes, demonstram que houve verdadeira burla à legislação eleitoral, porquanto eles fizeram uso do prazo para retirada da propaganda para afixação desta em outro bem de uso comum, por diversas vezes.

Note-se, pelas notificações juntadas aos autos às fls. 06/20, que as propagandas eram afixadas sucessivamente em endereços próximos, inclusive nas mesmas ruas, alterando-se somente a numeração.

[...]

Assim, sem embargo, e, em vista o caráter educativo da legislação eleitoral, é de rigor a infligção de multa acima do mínimo legal.

Dessa forma, o acórdão vergastado assentou que, embora os recorrentes tenham retirado as propagandas irregulares no prazo de 48 horas após as respectivas notificações, a publicidade era removida de um local proibido (bem de uso comum) e, sucessivamente, fixada em outro igualmente vedado.

Com efeito, o Tribunal *a quo* consignou que os recorrentes utilizaram-se do prazo concedido pela legislação eleitoral para burlá-la, uma vez que, notificados para retirar uma propaganda irregular afixada em bem de uso comum, removiam-na, mas a afixavam em outro da mesma espécie.

O art. 10, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.370/2011 prevê a incidência de multa nos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, nos casos em que a publicidade não for retirada no prazo de 48 horas após a notificação.

No caso concreto, segundo a moldura fática descrita no acórdão regional, os recorrentes beneficiavam-se do tempo que a propaganda ficava exposta, levando vantagem na disputa eleitoral sobre os outros



candidatos que não realizaram essa modalidade de propaganda irregular ou, se realizaram, retiraram-na no prazo legal sem reincidir na conduta ilícita.

A legislação eleitoral relativa à propaganda visa à preservação da igualdade e do equilíbrio entre os candidatos no certame eleitoral. Esse princípio norteia a norma disposta no art. 10, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.370/2011 (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Ademais, a norma disposta no referido artigo tem o escopo de impedir a realização de propaganda irregular em bens públicos e de uso comum, de modo que tolerar o comportamento dos recorrentes tornaria inócua a norma em debate.

Portanto, entendo que o presente caso configura hipótese de fraude à lei, uma vez que os recorrentes utilizaram-se da literalidade do texto legal para fazê-lo produzir um resultado contrário aos seus objetivos.

Por oportuno, trago à baila a decisão monocrática proferida pelo Min. Arnaldo Versiani no julgamento do REspe nº 3844132/PI, no sentido de que, embora a norma do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 afaste a imposição de multa quando a propaganda for tempestivamente removida, no caso de descumprimento reiterado da proibição de fixação de propaganda eleitoral em bem público, deve-se aplicar multa ao infrator, sob pena de burla ao referido dispositivo legal.

Nessa decisão, o Ministro asseverou que, “[...] caso se entendesse possível à candidata – mesmo diante da reiteração do ato – proceder à retirada da propaganda e afastar a condenação, poderia ela sempre se beneficiar da ressalva legal e se favorecer do ilícito, em prejuízo de outros candidatos que cumprissem as regras da legislação eleitoral”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 469-53.2012.6.26.0144/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrentes: Délcio José Sato e outra (Advogado: Hamilton Bonelle). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 11.2.2014.